

Processo Civil, com exceção das normas respeitantes ao compromisso arbitral, bem como à reconvenção, à réplica e aos articulados supervenientes.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Rede dos julgados de paz

1 — Até ao final do corrente ano o Governo cria e providencia a instalação de julgados de paz, como projetos experimentais, no âmbito dos seguintes municípios:

- a) Lisboa;
- b) Oliveira do Bairro;
- c) Seixal;
- d) Vila Nova de Gaia.

(*Caducado*).

2 — Fica o Governo habilitado a estabelecer com os municípios ou com entidades públicas de reconhecido mérito a área de competência territorial dos julgados de paz.

3 — O Governo celebra com as autarquias ou com as entidades públicas de reconhecido mérito protocolos relativos às instalações, equipamentos e pessoal de apoio necessários à instalação e ao funcionamento dos julgados de paz.

Artigo 65.º

Conselho dos julgados de paz

1 — O Conselho dos Julgados de Paz é o órgão responsável pelo acompanhamento da criação e instalação dos julgados de paz, que funciona na dependência da Assembleia da República, com mandato de legislatura.

2 — O conselho é constituído por:

- a) Uma personalidade designada pelo Presidente da Assembleia da República, que preside;
- b) Um representante de cada Grupo Parlamentar representado na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias da Assembleia da República, e por tal Comissão indicado;
- c) Um representante do Ministério da Justiça;
- d) Um representante do Conselho Superior da Magistratura;
- e) Um representante da Associação Nacional de Municípios Portugueses.
- f) Um representante dos juizes de paz, eleito de entre estes.

3 — Ao Conselho dos Julgados de Paz compete:

- a) Nomear, colocar, transferir, exonerar, apreciar o mérito profissional, exercer a ação disciplinar e, em geral, praticar todos os atos de idêntica natureza respeitantes a juizes de paz;
- b) Apreciar e decidir as suspeições e os pedidos de escusa relativos aos juizes de paz;
- c) Autorizar fêrias, admitir a justificação de faltas e atos de natureza análoga referentes a juizes de paz;
- d) Emitir recomendações genéricas e não vinculativas aos juizes de paz;

e) Propor à Assembleia da República e ao Governo as providências legislativas ou regulamentares relativas aos julgados de paz;

f) Emitir parecer sobre diplomas legislativos ou regulamentares relativos aos julgados de paz;

g) Colaborar nos concursos de recrutamento e nos cursos e ações de formação dos juizes de paz;

h) Aprovar os regulamentos indispensáveis ao cumprimento das suas funções;

i) Exercer as demais funções conferidas por lei.

4 — O Conselho dos Julgados de Paz pode nomear pessoa de reconhecido mérito e experiência, que realize inquéritos, processos disciplinares, avaliações de juizes de paz e outros atos inspetivos.

5 — Cabe à Assembleia da República assegurar ao Conselho dos Julgados de Paz os meios indispensáveis ao cumprimento das suas atribuições e competências, designadamente instalações adequadas, pessoal de secretariado e apoio logístico, através de dotação especial inscrita no seu orçamento.

6 — O Conselho dos Julgados de Paz acompanha a criação, a instalação e o funcionamento dos julgados de paz e apresenta à Assembleia da República um relatório anual de avaliação, até ao dia 30 de abril do ano seguinte àquele a que respeita.

Artigo 66.º

Desenvolvimento do projeto

(*Revogado*).

Artigo 67.º

Processos pendentes

As ações pendentes à data da criação e instalação dos julgados de paz seguem os seus termos nos tribunais onde foram propostas.

Artigo 68.º

Entrada em vigor

(*Revogado*).

Resolução da Assembleia da República n.º 122/2013

Aprova as Emendas ao Artigo VI e ao Parágrafo A. do Artigo XIV do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, adotadas pela 43.ª Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, realizada em Viena em 1 de outubro de 1999.

A Assembleia da República resolve, nos termos da alínea i) do artigo 161.º e do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, aprovar as Emendas ao artigo VI e ao parágrafo A. do artigo XIV do Estatuto da Agência Internacional de Energia Atómica, adotadas pela 43.ª Conferência Geral da Agência Internacional de Energia Atómica, realizada em Viena em 1 de outubro de 1999, cuja versão autenticada em língua inglesa e respetiva tradução para a língua portuguesa se publicam em anexo.

Aprovada em 15 de fevereiro de 2013.

A Presidente da Assembleia da República, *Maria da Assunção A. Esteves*.

**AN AMENDMENT OF ARTICLE VI OF THE STATUTE
OF THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY**

I. Replace paragraph A of article VI of the Agency's Statute by the following:

«A. The Board of Governors shall be composed as follows:

1 — The outgoing Board of Governors shall designate for membership on the Board the eighteen members most advanced in the technology of atomic energy including the production of source materials, the designated seats to be distributed among the areas mentioned below as follows:

North America — 2;
Latin America — 2;
Western Europe — 4;
Eastern Europe — 2;
Africa — 2;
Middle East and South Asia — 2;
South East Asia and the Pacific — 1;
Far East — 3.

2 — The General Conference shall elect to membership of the Board of Governors:

a) Twenty-two members, with due regard to equitable representation on the Board as a whole of the members in the areas listed in sub-paragraph A.1 of this article, so that the Board shall at all times include in this category:

Four representatives of the area of Latin America;
Four representatives of the area of Western Europe;
Three representatives of the area of Eastern Europe;
Five representatives of the area of Africa;
Three representatives of the area of the Middle East and South Asia;
Two representatives of the area of South East Asia and the Pacific; and
One representative of the area of Far East;

b) Two further members from among the members in the following areas:

Western Europe;
Eastern Europe;
Middle East and South Asia;

c) One further member from among the members in the following areas:

Latin America;
Eastern Europe.»

and

II. Add at the end of article VI the following new paragraph:

«K. The provisions of paragraph A of this article, as approved by the General Conference on 1 October 1999, shall enter into force when the requirements of article XVIII.C are met and the General Conference confirms a list of all Member States of the Agency which has been adopted by the Board, in both cases by ninety per cent of those present and voting, whereby each Member State is allocated to one of the areas referred to in sub-

-paragraph 1 of paragraph A of this article. Any change to the list thereafter may be made by the Board with the confirmation of the General Conference, in both cases by ninety per cent of those present and voting and only alter a consensus on the proposed change is reached within any area affected by the change.»

**AN AMENDMENT OF ARTICLE XIV OF THE STATUTE
OF THE INTERNATIONAL ATOMIC ENERGY AGENCY**

In the first sentence of article XIV.A, replace the word «annual» with the word «biennial».

**EMENDA AO ARTIGO VI DO ESTATUTO DA AGÊNCIA
INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA**

I. Substituir o parágrafo A. do artigo VI do Estatuto da Agência pelo texto seguinte:

«A. O Conselho dos Governadores tem a seguinte composição:

1 — O Conselho dos Governadores cessante designa como membros do Conselho os dezoito membros mais adiantados no domínio da tecnologia da energia atômica, incluindo a produção de materiais em bruto, os referidos lugares serão distribuídos pelas regiões abaixo mencionadas da seguinte forma:

1) América do Norte — 2;
2) América Latina — 2;
3) Europa Ocidental — 4;
4) Europa Oriental — 2;
5) África — 2;
6) Médio Oriente e Ásia do Sul — 2;
7) Ásia do Sueste e Pacífico — 1;
8) Extremo Oriente — 3.

2 — A Conferência Geral elege como membros do Conselho dos Governadores:

a) Vinte e dois membros, tendo em devida conta uma representação equitativa, no conjunto do Conselho, dos membros das regiões mencionadas na alínea A.-1, do presente artigo, de maneira que o Conselho compreenda sempre nesta categoria:

1) Quatro representantes da região da América Latina;
2) Quatro representantes da região da Europa Ocidental;
3) Três representantes da região Europa Oriental;
4) Cinco representantes da região da África;
5) Três representantes da região do Médio Oriente e Ásia do Sul;
6) Dois representantes da região da Ásia do Sueste e Pacífico; e
7) Um representante da região do Extremo Oriente;

b) Dois outros membros de entre os membros das regiões seguintes:

1) Europa Ocidental;
2) Europa Oriental;
3) Médio Oriente e Ásia do Sul;

c) Um outro membro de entre os membros das regiões seguintes:

1) América Latina;
2) Europa Oriental.»

e

II. Aditar no fim do artigo VI o seguinte novo parágrafo:

«K. As disposições do parágrafo A. do presente artigo, tal como aprovadas pela Conferência Geral a 1 de Outubro de 1999, entrarão em vigor quando os requisitos do parágrafo C do artigo XVIII forem cumpridos e após confirmação, por parte da Conferência Geral, de uma lista de todos os Estados Membros da Agência, que tenha sido adoptada pelo Conselho, na qual cada Estado Membro está inserido numa das regiões referidas na alínea 1 do parágrafo A. do presente artigo, em ambos os casos aprovadas por noventa por cento dos membros presentes e votantes. Qualquer alteração posterior da lista poderá ser feita pelo Conselho com a confirmação da Conferência Geral, em ambos os casos aprovada por noventa por cento dos membros presentes e votantes e apenas depois de se alcançar um consenso, relativamente à proposta de alteração, entre os Estados Membros pertencentes às regiões afectadas por essa mesma alteração.»

EMENDA AO ARTIGO XIV, A., DO ESTATUTO DA AGÊNCIA INTERNACIONAL DE ENERGIA ATÓMICA

Na primeira frase do parágrafo A. do artigo XIV dos Estatutos, substituir a expressão «todos os anos» pela expressão «de dois em dois anos».

Declaração n.º 5/2013

Nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 196.º do Regimento da Assembleia da República, declara-se caduco o processo relativo à Apreciação Parlamentar n.º 52/XII ao Decreto-Lei n.º 54/2013, de 17 de abril, que define o regime jurídico da prevenção e protecção contra a publicidade e o comércio das novas substâncias psicoativas, apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Comunista Português, uma vez que as propostas de alteração apresentadas foram rejeitadas pela Comissão de Saúde, tendo o Plenário sido informado do facto.

Assembleia da República, 11 de julho de 2013. — O Deputado Secretário da Mesa da Assembleia da República, *Duarte Pacheco*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 107/2013

de 31 de julho

Os Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento (FLAD) foram inicialmente publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, tendo sido alterados pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril.

A entrada em vigor da Lei-Quadro das Fundações, aprovada em anexo à Lei n.º 24/2012, de 24 de junho, veio impor a adequação dos Estatutos das fundações ao seu normativo, pelo que o presente diploma procede às necessárias alterações.

Nesse sentido, o atual conselho diretivo passa a designar-se de conselho de administração, competindo-lhe a gestão do património da Fundação, enquanto o

atual conselho executivo assume as funções de gestão corrente da Fundação. É suprimido o conselho consultivo, sendo criado o conselho de curadores onde participam individualidades de mérito reconhecido e a quem competirá garantir a manutenção dos princípios orientadores da Fundação e apreciar as linhas gerais do seu funcionamento e da sua política de investimentos, passando também a existir um fiscal único com competências de fiscalização. A maioria dos membros do conselho de administração será escolhida pelo conselho de curadores e de entre aqueles serão designados os membros do conselho executivo, sendo que o presidente do conselho de administração será, por inerência, o presidente do conselho executivo. O estatuto remuneratório e as subvenções dos órgãos sociais da Fundação serão fixados pelo conselho de curadores tendo desde logo em conta os limites legais de despesas com pessoal e administração aplicáveis às fundações previstos na Lei-Quadro das Fundações.

Com estas alterações, pretende-se que a FLAD dê continuidade e fortaleça a sua vocação para o desenvolvimento económico e social de Portugal assente numa cooperação estreita entre o nosso país e os Estados Unidos da América nos domínios científico, técnico, cultural, educativo, comercial e empresarial.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quarta alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, que cria a Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio

Os artigos 2.º, 7.º a 9.º e 11.º a 14.º dos Estatutos da Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento, publicados em anexo ao Decreto-Lei n.º 168/85, de 20 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 45/88, de 11 de fevereiro, 288/91, de 10 de agosto, e 90/94, de 7 de abril, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

[...]

1 — [*Anterior corpo do artigo*].

2 — A sede da Fundação é na Rua Sacramento à Lapa, n.º 21, em Lisboa.

Artigo 7.º

[...]

[...]:

a) O conselho de administração;

b) [...];

c) O conselho de curadores;

d) O fiscal único.